



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.095 - PA (2012/0261589-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS SELMA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA E OUTRO(S)**
: **SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.095 - PA (2012/0261589-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS SELMA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA E OUTRO(S)**
: **SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 281/STF (e-STJ fl. 129).

Em suas razões (e-STJ fls. 132/139), os agravantes alegam que "a análise fria literal da Súmula citada, para a sua aplicação sistemática, pode acarretar em prejuízo fático-axiológico gravíssimo para as partes, além de demonstrar falha na prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 135).

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.095 - PA (2012/0261589-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS SELMA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA E OUTRO(S)**
: **SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.095 - PA (2012/0261589-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS SELMA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA E OUTRO(S)**
 SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 129):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

A parte ora agravante interpôs recurso especial contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal local.

Ocorre que o art. 105, III, da CF é taxativo ao vincular o julgamento desta Corte, em recurso especial, às causas decididas em única ou última instância.

Dessa forma, não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, uma vez que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias no Tribunal local, consoante aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

No caso concreto, o recorrente não interpôs o devido agravo interno, meio processual adequado para provocar o exaurimento do julgamento pela instância a *quo*.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Conforme restou fundamentado na decisão recorrida, não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, a apelação foi julgada monocraticamente, tendo em vista não ter ocorrido o exaurimento da instância ordinária. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 281/STF, aplicada, por analogia, ao recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO DE MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
 2. Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática, uma vez que não exaurida a instância ordinária com o manejo do agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.
 3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa".
- (EDcl no AREsp 232.693/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281 DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.
 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa".
- (AgRg no AREsp 177.669/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012).

Por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, o qual se insurge contra entendimento sumulado, cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0261589-3

AgRg no
AREsp 272.095 / PA

Números Origem: 199410118595 201030218099

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS SELMA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA
IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS SELMA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA
IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.